



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.036, DE 06 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação – FME e dá outras providências

Eu, **FREDERICO GUIDONI SCARANELLO**, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, no uso de minhas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído por meio desta Lei o Fundo Municipal de Educação – FME destinado à criação de condições financeiras de gerência dos recursos, oriundos da União, do Estado, do Município ou de outras Fontes para o desenvolvimento das ações de educação, executadas, controladas ou coordenadas pela Secretaria de Educação, atendendo ao disposto no artigo 212, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 71, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 2º. O FME será administrado pela Secretaria de Educação com o apoio da Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. A movimentação financeira e a contabilidade do FME serão realizadas pela Secretaria de Finanças, com o fornecimento bimestral de balancetes contábeis e demonstrativos de receitas à Secretaria de Educação.

Art. 3º. São receitas do FME:

- I – as transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- II – os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- III – os produtos de convênios firmados com outras entidades publicam ou privadas;
- IV – o produto da arrecadação proveniente da alienação de bens



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

móveis e imóveis adquiridos com recursos do FME; e,

V – doações em espécies feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. Os recursos previstos neste artigo serão contabilizados como receita orçamentária, sendo que sua alocação será realizada através de dotações consignadas em lei própria ou de créditos adicionais, obedecidas as regras gerais de direito financeiro.

§ 3º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

§ 4º. Na execução dos convênios firmados com entidades governamentais serão observadas as normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

§ 5º. As alienações dos bens móveis e imóveis pertencentes ao FME serão, obrigatoriamente, precedidas de avaliações por comissão, especialmente designada pelo Secretário de Educação, que emitirá o respectivo laudo técnico de avaliação.

§ 6º. Em caso de insuficiência financeira constatada, fica a Tesouraria da Administração Direta da Estância Turística de Campos do Jordão autorizada a suprir o caixa do FME, cujo ressarcimento será feito mediante abastecimento, no mesmo montante, do valor das receitas a serem liberadas.

Art. 4º. Os recursos do FME serão aplicados em:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e expansão do ensino;

V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI – concessão de bolsas de estudo e alunos de escolas públicas e privadas; e,

VII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. O saldo positivo porventura existente no final de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, após sua apuração em balanço, a crédito do mesmo fundo.

§ 2º. Obedecida à legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta lei, os recursos do FME deverão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 5º. Na aplicação dos recursos do FME observar-se-ão:

- I – as especificações definidas em orçamento próprio; e,
- II – os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

Art. 6º. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, aquelas realizadas com:

- I – pesquisas, quando não vinculadas às instituições de ensino;
- II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III – formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomático;
- IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e, outras formas de assistência social;
- V – obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; e,
- VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 7º. A prestação de contas anual do Município será integrada pela prestação de contas do FME, tudo de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 ou aquela que vier substituí-la, bem como pela legislação municipal.

Parágrafo único. Para o procedimento a que se refere o caput deste artigo, far-se-á a prestação de contas do FME em pasta específica, acompanhada de todos os relatórios, demonstrativos, comprovantes de despesas e extratos bancários relativos ao exercício findo.


Art. 8º. Compete ao Secretário de Educação, juntamente com o Conselho Municipal de Educação, fiscalizar e aprovar as contas do FME.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,
Aos 06 de julho de 2020.


FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicado de acordo com as formalidades legais pelo DIEAO,

em 06 de julho de 2020.


CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA

Chefe da Divisão de Expediente e Atos Oficiais